

Master
ENGENHARIA LTDA

A

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
COMPRAS E LICITAÇÃO – CPCL**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020/CPCL/DPE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3001.0774.2018/DPE-RO
CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO
NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA NO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Contrarrazões do Recurso Impetrado pela Empresa
CONSTRUTORA MEDIANEIRA

MASTER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.434.500/0001-92,
participante da licitação em referência, apresenta tempestivamente as
contrarrazões contra o recurso impetrado pela Empresa
CONSTRUTORA MEDIANEIRA, pelos motivos abaixo declinados:

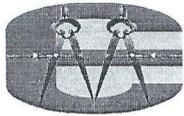
1 – Dos Fatos

A Empresa recorrente, CONSTRUTORA MEDIANEIRA, alega em seu
recurso contra a sua inabilitação no citado processo licitatório pelos
motivos abaixo elencados (em síntese):

- 1.1 – Que fora considerada desclassificada em razão da suposta
ausência de Balanço Patrimonial autenticado, nem ser possível
sua autenticação em sitio eletrônico;
- 1.2 Ocorre que diversamente do que constou na ata que a
desclassificou, a empresa recorrente, em verdade, apresentou

MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ/MF Nº 04.434.500/0001-92 – INSC. EST. Nº 61.304-5
Av. Pinheiro Machado nº 5615 JD. Das Mangueiras II – Fone/Fax: (69) 3214-6216 /9239-2314 / Cel. 8123-6657/9967-0480

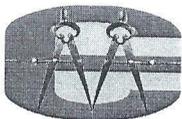
E-Mail: engmaster@brturbo.com.br - CEP: 76.824-369 – Porto Velho / RO



- toda a documentação necessária exigida, merecendo e fazendo jus, pois, a ser devidamente habilitada, conforme se demonstrará a seguir;
- 1.3 Que a CPL decidiu-se pela inabilitação da empresa, sob o argumento de que esta não teria apresentado Balanço Patrimonial autenticado, pode ser comprovado sim que o Balanço Patrimonial foi autenticado em 21/09/2020 e tal comprovação poderia e deveria ser feito no sitio do SICAF, conforme item 11.1 a) do presente Edital:
 - 1.4 11.1 – Como condição prévia ao exame dos documentos de habilitação, a CPCL verificará o eventual descumprimento das condições de participação especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante consulta aos seguintes cadastros online:
 - a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Onde a todo tempo pode se constatar que a qualificação econômica-financeira está valida até 21/05/2021, anexo.
- (seguem-se outros argumentos teóricos)

2 – Dos fundamentos

- 2.1 - Carece de fundamento a narrativa da recorrente de que foi inabilitada injustamente, e “em verdade, apresentou toda a documentação necessária exigida, merecendo e fazendo jus, pois, a ser devidamente habilitada”;
- 2.2 Em primeiro lugar, a recorrente demonstra total desconhecimento jurídico, ao confundir desclassificação da proposta, com inabilitação da documentação apresentada;
- 2.3 Conforme consta na Ata de Abertura da presente licitação, que a empresa ora recorrente foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial autenticado e não sendo possível sua autenticação em sitio eletrônico, descumprindo o item 11.6.2 do edital.;
- 2.4 Durante a análise da documentação das licitantes, após a sua abertura, foi observado pelo representante da Master Engenharia, que vários membros da Comissão de Licitação, fizeram diversas tentativas de confirmar a autenticação do citado Balanço, inclusive através de consultas em sítios na internet, porém não conseguiram obter tal confirmação;
- 2.5 A empresa recorrente poderia ter se beneficiado do item 10.4 do edital, que permite a autenticação dos documentos por servidor



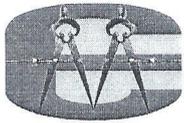
- do DPE, antes da sessão inaugural, simplesmente apresentando os originais, porém negligenciou esse direito;
- 2.6 A recorrente alega que a comprovação da autenticação do balanço patrimonial, encontra-se no sitio do SICAF, por ocasião da consulta da Comissão para verificar descumprimento das condições de participação, quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame. Ledo engano. A Declaração de situação do fornecedor no SICAF, apenas afirma a qualificação economico-financeiro válida até 31/05/21. Porém não informa nada do balanço, inclusive os índices e outros valores que constam no balanço passíveis de análise pela Comissão de Licitação. E certamente não é obrigação da Comissão, procurar autenticar documentos que já deveriam estar nessa condição no processo;
- 2.7 Conforme consta no item 11.3 do Edital, a consulta ao SICAF é a primeira fase da licitação. Somente se atendidas àquelas condições, serão analisados os documentos enviados pelos licitantes. São todos os documentos constantes a partir do item 11.4 do Edital. Importante ressaltar, que em nenhuma ocasião, o Edital suprime qualquer documento com a apresentação do cadastramento do SICAF;
- 2.8 É por demais importante observar o que diz o item 8.3 do Edital:

A participação nesta licitação importa o **licitante** a irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, independentemente de declaração expressa. A não observância dessas condições ensejará o sumário impedimento da participação do **licitante** no referido certame.

- 2.9 A recorrente em nenhum momento provou a autenticação do documento solicitado. Em outra ocasião alega "rigorismo formal, desproporcionalidade. Tais afirmações carecem de qualquer fundamentação. Está claro que deixou de apresentar documento constante em cláusulas editalícias, conforme item 8.3. Qualquer outro entendimento, seria uma verdadeira ofensa às normas legais;

- 2.10 Atente-se também para o que diz o item 14.1 supra:

A CPCL no ato do exame das documentações apresentadas, considerará, além da absoluta indispensabilidade da presença de todas as peças e dados exigidos, sem o que será a proponente de logo inabilitado, a suficiência das informações oferecidas, a autenticidade e a validade dos documentos incluídos e a bastante demonstração da Capacidade Jurídica, da Capacidade Técnica, da Idoneidade Financeira e da



Master
ENGENHARIA LTDA.

Regularidade Fiscal da ofertante, na conformidade dos indicadores definidos neste Edital.

2.11 Acrescente-se também o item 14.2:

Apenas serão considerados habilitados os proponentes que, à vista das documentações apresentadas, satisfaçam a todas as condições fixadas neste ato convocatório e peças que o integram.

2.12 Da vinculação ao Edital, Art 41 Lei 8666:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante dos fatos e argumentos acima expostos, esta Empresa requer que seja mantida a **inabilitação** da **CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI**.

É o que requer.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2020,

Master Engenharia EIRELI-EPP

Trifino Cordelro Viana
Eng. CIVIL E Seg. Trabalho
CREA/RG 12.319D/PE